

# MOROSIDADE E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS: UMA ANÁLISE DOS INDEFERIMENTOS NA COMARCA DE GUARAPUAVA/PR EM 2022

ALMEIDA, Bruna Modolo<sup>1</sup>  
GONÇALVES, Hellen Chagas<sup>2</sup>  
GIUSTI, Anna Flávia Camilli Oliveira<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente artigo, tem como objetivo investigar a possível (co) relação entre a automatização no processo administrativo e o aumento da judicialização dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC) que tramitaram na 2ª Vara Federal de Guarapuava/PR no ano de 2022 por meio dos indeferimentos administrativos e as sentenças proferidas no referido ano. Trata-se de uma pesquisa documental, com abordagem qualitativa e quantitativa. A escolha desse tema se justifica na busca de melhoria do sistema previdenciário e a valorização dos direitos dos beneficiários. Foi possível verificar que o sistema automatizado, se aplicado de forma correta, auxilia na resolução das demandas previdenciárias. Sendo necessário, o aprimoramento da tecnológico, para que os casos indeferidos sejam analisados na esfera administrativa, antes de seguir para a judiciária, como tem acontecido no recorte estudado.

**Palavras-Chave:** BPC. Automatização. Indeferimento. Judicialização.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, estabelece a seguridade social como um direito fundamental e prevê o acesso universal a benefícios sociais, incluindo o Benefício de Prestação Continuada (BPC) (Brasil, 1988). Esse benefício tem como objetivo, o enfrentamento da pobreza garantindo uma renda mínima para pessoas em situação de vulnerabilidade, como idosos e pessoas com deficiência. Porém, o requerimento do BPC envolve um processo administrativo que pode ser moroso e negativo, tendo em vista a possibilidade de o benefício pleiteado ser indeferido, desde logo, sem a minuciosa análise de documentos.

O processo administrativo para a concessão do BPC possui diversas fases, desde a apresentação do requerimento até a análise documental e a decisão final. Infelizmente, a morosidade da Autarquia responsável pela análise e concessão dos benefícios pode prejudicar o acesso dos beneficiários a esse direito fundamental. Além disso, o uso da inteligência artificial (IA) tem gerado indeferimentos automáticos,

Academica<sup>1</sup>, do Curso de Direito, do Centro Universitário Campo Real. E-mail: [dir\\_brunaalmeida@camporeal.edu.br](mailto:dir_brunaalmeida@camporeal.edu.br).  
Academica<sup>2</sup>, do Curso de Direito, do Centro Universitário Campo Real. E-mail: [dir-hellengoncalves@camporeal.edu.br](mailto:dir-hellengoncalves@camporeal.edu.br).  
Orientadora<sup>3</sup>, Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Campo Real. Mestre pela Unicuritiba. E-mail: [prof\\_annagiusti@camporeal.edu.br](mailto:prof_annagiusti@camporeal.edu.br)

sem a devida análise das particularidades de cada caso, de acordo com o Sindicato dos Trabalhadores do Seguro Social e Previdência Social no Estado de São Paulo (SINSSP), em entrevista ao Jornal Folha de São Paulo em 2022 (Gercina, 2022).

Os tipos de indeferimentos podem ser diversos, desde a falta de documentos até a ausência de requisitos legais. Falhas na análise dos requerimentos, podem apresentar graves consequências, tanto ao segurado como ao sistema judicial, devido à sobrecarga do mesmo.

Tratando-se de um tema bastante amplo, neste texto, nos delimitamos a uma análise acerca dos benefícios assistenciais que tramitaram na 2ª Vara Federal na comarca de Guarapuava/PR no ano de 2022. Temos como objetivo geral investigar a existência de uma possível (co) relação, entre a automatização no processo administrativo e o aumento da judicialização nos processos do BPC no referido período. Quanto aos objetivos específicos, busca-se conhecer o funcionamento, sobrecarga do sistema autárquico, os gastos públicos gerados, analisar alternativas para simplificar a concessão do benefício e, por fim, discutir a importância da celeridade para o beneficiário.

Tal pesquisa se justifica considerando que a alteração normativa, referente às regras sobre os indeferimentos realizados pela automatização, prejudica diretamente o interessado, tendo em vista a impossibilidade de recorrer no âmbito administrativo, e impactando diretamente no judiciário.

A metodologia utilizada consistiu em uma pesquisa de cunho documental, com abordagem qualitativa e quantitativa. Inicialmente, realizou-se uma pesquisa bibliográfica por meio de artigos, estudos, livros e dados para melhor compreender o tema. Os dados foram coletados através de um relatório geral de processos, fornecido pela 2ª Vara Federal de Guarapuava/PR no ano de 2022.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A SEGURIDADE SOCIAL**

A criação da seguridade social na Constituição Federal de 1988 foi um marco importante para a proteção social no Brasil. A seguridade social engloba um conjunto de políticas públicas que visam garantir direitos fundamentais aos cidadãos, como a saúde, a previdência social e a assistência social.

No que diz respeito à Assistência Social, são assegurados, independentemente de contribuição à Seguridade Social, visando a proteção e a manutenção da integridade humana as pessoas com deficiência e aos idosos, por meio de uma renda mensal vitalícia de um salário-mínimo, aos que comprovarem a impossibilidade de obter meios de subsistência ou de tê-la provida pela família. Conforme o art. 203/CF88 (Brasil, 1988, s/p):

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei;
- VI – a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

A habilitação e análise das pessoas com deficiência e idosos fica, a cargo das entidades de Assistência Social.

Cumprе mencionar que, antes da Constituição Federal de 1988, já haviam legislações que tratavam sobre a seguridade social, entretanto, não existia uma aplicabilidade efetiva, tendo em vista, a não existência de um órgão capaz de gerenciar as atribuições de arrecadação, fiscalização, cobranças, concessões e aplicação de penalidades, sendo necessária a criação de uma Autarquia Federal. Assim, em 1990 surge o Instituto de Seguridade Social – INSS, sendo o atual responsável por gerenciar a máquina previdenciária.

A lei da Seguridade Social, teve diversas alterações ao longo dos anos, principalmente com a criação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), nº 8.742/1993, responsável por dispor que a assistência social é um direito de todo cidadão e um dever do Estado (Brasil, 1993).

Entretanto, mesmo com a criação de normas, ainda existem desafios a serem enfrentados, como a questão dos indeferimentos e a massa de pessoas que não conseguem acessar os benefícios previstos na Constituição. Com a falta informação sobre os direitos e procedimentos necessários para solicitar os benefícios, as dificuldades de acesso aos órgãos responsáveis aumentam. Além do mais, o sistema autárquico encontra-se cada vez mais sobrecarregado.

## 2.2 O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

O BPC encontra-se disciplinado na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, bem como na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, inciso V, e garante aos cidadãos menos favorecidos um salário mínimo vigente de benefício mensal (Brasil, 1993).

Para Castro e Lazzari (2023), a LOAS consiste em uma Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

De acordo com Carvalho e Vieira (2011), o BPC é um benefício mensal e sucessivo, o qual não possui como pressuposto a existência de filiação aos regimes previdenciários, bastando a comprovação da condição de necessitado. Além disso, é um benefício personalíssimo, que não se transfere aos herdeiros.

A Lei supracitada além das garantias, traz consigo critérios que definem quais são os indivíduos que terão direito ao benefício da assistência social. De acordo com seu art. 20, os beneficiários são as pessoas idosas, com mais de 65 anos de idade, e as pessoas com deficiência que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (Brasil, 1993).

Quanto à pessoa com deficiência, não existe uma idade específica desde que apresente impedimentos de longo prazo (mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 1993; 2018).

A aplicação da norma da assistência social é submetida aos princípios básicos, tais como a supremacia do atendimento às necessidades sociais no quesito de renda econômica, a universalização dos direitos sociais, a igualdade de direitos no atendimento, a divulgação ampla dos benefícios e principalmente o direito e respeito à dignidade do cidadão, previstos no artigo 4º da Lei 8.742/93 (Brasil, 1993).

Portanto, a Assistência Social é à medida que auxilia pessoas com necessidades especiais, abrangendo os cidadãos que estejam carentes de condições de subsistência segundo critérios estabelecidos em lei, financiada também pelos contribuintes da Seguridade Social e pelos entes da Federação.

## 2.3. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BPC

Segundo Agostinho (2020), para fazer jus ao amparo, é necessário que o idoso ou deficiente comprove o estado de miserabilidade. Pelo critério legal originário, considera-se incapaz de prover a sua própria manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa, em que a renda mensal per capita familiar seja até  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de salário-mínimo.

Desse modo, por força de lei, o requerente ao BPC, não pode exercer atividade remunerada, auferir qualquer rendimento superior a um salário mínimo vigente, ser mantido por um terceiro de quem dependa obrigatoriamente e ter outro meio de manter o próprio sustento.

Segundo o entendimento do Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (2015, s/p) na Súmula 79:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça e a prova testemunhal.

Existe uma exceção ao critério de renda, segundo o artigo 34, parágrafo único, "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS" (Brasil, 2003, s/p), o que permitirá a concessão de dois amparos, ante a expressa determinação legal. Além do mais, em 2015 após o julgamento do Resp. 1.355.05, o STJ por analogia, será aplicado artigo supracitado as pessoas portadoras de deficiência.

Desse modo, será legalmente excluída da renda per capita familiar qualquer benefício previdenciário recebido por idoso, maior de 65 anos ou pessoa com deficiência, desde que a renda não seja superior a um salário-mínimo.

Cumulativamente ao critério de miserabilidade, aos idosos é requisito primordial para a concessão a idade mínima de 65 anos de idade tanto para homens quanto para mulheres. Enquanto que para a pessoa portadora de deficiência, é necessário a comprovação da existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os referidos critérios encontram-se no Decreto nº

7.612/2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como na Lei 8.742/93 (Brasil, 1993; 2011).

Destarte, em regra a concessão do amparo está condicionada ao preenchimento cumulativo de quatro requisitos, sendo a comprovação da idade ou deficiência, a renda mensal inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, o não recebimento de outro benefício da previdência, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Cadastro Único Para Programas Sociais Do Governo Federal, devendo ser atualizado no prazo de 2 anos, conforme o Decreto 8.805/2016 (Brasil, 2016).

Cabe destacar o novo entendimento sobre a incapacidade, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na súmula nº 29:

Súmula nº 29, no sentido de que “para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

De acordo com Castro e Lazzari (2023), para a comprovação dos requisitos necessários à concessão do amparo aos idosos e deficientes, ambos serão submetidos à avaliação pelo Serviço Social, com o intuito de comprovar a renda per capita não superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. No quesito da deficiência, a comprovação ocorre por meio da perícia médica federal.

A regulamentação dos critérios de avaliação, encontra-se na Portaria Conjunta INSS/MDS nº. 2, de 30/03/2015, a qual dispõe os procedimentos e instrumentos que deverão ser adotados, tanto para a avaliação social quanto para a assistência médica da pessoa com deficiência.

Segundo a portaria supracitada, somada ao artigo 2º, parágrafo primeiro do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015a), a avaliação é constituída pela qualificação dos seguintes componentes, baseados na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF): I- Fatores Socioambientais; II – Impedimentos nas Funções e Estruturas do Corpo; e III – Limitação nas Atividades e Desempenho e IV- Restrição na Participação.

Após a qualificação dos componentes, a combinação de qualificadores finais resultantes da avaliação social e médica é confrontada com a Tabela Conclusiva de Qualificadores, para fins de reconhecimento ou não do direito ao benefício.

Faz-se necessário a breve menção a existência do Auxílio inclusão, já que o mesmo não é objeto do presente estudo. A referida modalidade, consiste em um benefício destinado ao indivíduo que possui deficiência moderada ou grave que,

cumulativamente receba ou tenha recebido o benefício da prestação continuada, bem como preencha os mesmos requisitos, previsto no Art. 20 da Lei nº 8742/93, e passe a exercer atividade remunerada (Brasil, 1993).

## 2.4 DOS MEIOS ADMINISTRATIVOS PARA A CONCESSÃO

Os requerimentos e agendamentos para a concessão de benefícios, assim como os serviços regulares, conforme Castro e Lazzari (2023), poderão ser realizados por meio de três canais, sem hierarquia ou preferência entre eles.

A plataforma MEU INSS, que pode ser acessada por meio de um computador ou smartphone e proporciona o acesso a mais de 90 serviços oferecidos pelo INSS. Através da central telefônica 135, desenvolvida com intuito de ampliar o acesso da população. Ou pelo comparecimento a Agência da Previdência Social (APS), unidades de atendimento presencial, local onde também são realizados os atendimentos de perícias médicas ou avaliações sociais e outros atos que exijam o comparecimento do interessado (Castro e Lazzari, 2023).

Com o advento do cenário pandêmico no ano de 2020, e a necessidade de reinvenção do sistema de análise de benefícios, com o propósito de organização e direcionamento, o Decreto 10.410/2020, em seu artigo 176-A, dispôs que “o requerimento de benefícios e de serviços administrados pelo INSS, será formulado por meio de canais de atendimento eletrônico, observados os procedimentos previstos em ato do INSS” (Brasil, 2020a, s/p), permitindo a possibilidade de que todas as fases do processo administrativo ocorrem meio eletrônico.

Após a implementação do Processo Administrativo Previdenciário (PAP) eletrônico, a fim de administrar e manter os serviços informatizados no Sistema da Previdência Social, se fez necessário a implementação de Canais de Atendimento da Previdência Social por meio da empresa de tecnologia e informações da previdência – Dataprev, promovendo o aprimoramento e execução dos programas sociais do Governo Federal.

Em suma, as diversas possibilidades administrativas para pleitear a concessão do BPC, são de extrema importância para garantir que os indivíduos em situação de vulnerabilidade, o amplo acesso aos meios necessários para realizar o requerimento do benefício.

## 2.5 O PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUAS FASES

A regulamentação do processo administrativo e o devido cumprimento dos princípios regentes no âmbito da autarquia, determinam-se pela Instrução Normativa nº 77/2015 e a lei n. 9.784/99, que regem o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta.

A jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, define o processo administrativo como:

Uma série de atos coordenados para a realização dos fins estatais; abrange os instrumentos de que se utilizam os três Poderes para a consecução dos seus fins, todos sujeitos às regras constitucionais de competência, forma, prerrogativas. Cada qual está sujeito também a princípios próprios. (Pietro, 2022, p. 828).

A Instrução Normativa/IN nº 77/2015, responsável pela informatização dos benefícios e serviços disponibilizados pela autarquia, estabelecendo rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados, bem como tornar os processos administrativos mais eficaz (Brasil, 2015).

O processo administrativo previdenciário é a junção dos atos administrativos feitos por qualquer um dos canais de atendimento da previdência social, conforme o Art. 523 da IN INSS/PRES/PRES/INSS n. 128/2022 (Brasil, 2022c). Para Lazzari e Castro (2021), a demanda origina-se com o direito de petição, podendo ser efetuado pelo beneficiário, de ofício pela administração ou por um terceiro autorizado e em seguida finalizado por uma decisão administrativa.

A decisão definitiva, ocorre apenas após o processo administrativo previdenciário, passar por quatro etapas, as quais determinam o seu início e a sua conclusão, conforme IN nº 77/2015, em seu artigo 658, parágrafo único;

Art. 658. Considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos administrativos praticados nos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. O processo administrativo previdenciário contemplará as fases inicial, instrutória, decisória e recursal (Brasil, 2015b, s/p).

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC é constituído por etapas de operacionalização, quais sejam: requerimento; concessão; manutenção; e revisão.

Conforme Lazzari e Castro (2021), quando o requerimento for efetuado, inicia-se a primeira fase do processo administrativo, sendo também um marco para

fins de recebimento, nas hipóteses de concessão. Sendo assim, ao efetivar o requerimento é necessário a inclusão da documentação completa, uma vez que na falta destes caberá ao INSS efetuar exigências para a complementação da documentação e, quando for o caso, proferir decisão sem análise do mérito.

Após a juntada dos documentos essenciais atinentes à concessão do benefício pleiteado, inicia-se a fase de análise do requerimento, caracterizada pela fase instrutória do processo. Lazzari e Castro (2021) definem essa fase como sendo o momento em que se produzem as provas fundamentais para a comprovação do direito e/ou a tomada de decisão pelo servidor.

Posterior a análise das exigências, a instrução será concluída, cabendo assim à unidade de atendimento do INSS o prazo de 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período desde que expressamente fundamentado conforme Art. 49 da Lei 9.784/1999 (Brasil, 1999).

No entanto, devido a situação de calamidade enfrentada pelo País em 2020, com o advento da pandemia de COVID, e o alto número de requerimento, foi necessária uma negociação entre o INSS, Ministério Público Federal (MPF) e o Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecendo um prazo máximo de 90 dias (Tema 1.066/STF).

Segundo o boletim estatístico da Previdência Social, elaborado pela Secretaria de Políticas da Previdência Social, em janeiro de 2022, haviam 1.763.859 requerimentos de benefícios em análise. Deste total, 1.479.351 aguardavam a primeira avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social e 284.508 já haviam passado pela análise do instituto e necessitavam que o segurado apresentasse documentação para serem concluídos (Brasil, 2022).

A decisão de concessão ou de indeferimento do requerimento é comunicada ao requerente através dos canais disponíveis. Essa decisão precisa ser motivada, conforme o princípio da motivação dos atos administrativos (Nohara, 2023). A justificativa deverá ser simples e conexa, apresentando um breve relato sobre o motivo do requerimento e, em seguida, indicar quais foram os requisitos legais atendidos ou não.

Quando os critérios de acesso ao BPC não forem atendidos, o benefício será indeferido pelo INSS e serão dispensadas as demais etapas de avaliação. Por outro lado, quando preenchidos os requisitos para concessão, o BPC passará por

revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Da decisão insatisfatória ocorrida na fase decisória, caberá recurso administrativo, no prazo de 30 dias, dando origem à fase recursal, a qual é disciplinada pela IN nº 128/2022 e Lei n. 13.876/2019 (Brasil, 2022). Em conformidade com Castro e Lazzari (2023), é aquela em que o interessado não obteve sucesso em sua pretensão e pode buscar a reversão da decisão proferida pela autarquia, por meio de recurso ordinário às Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, a qual terá o prazo de 20 dias para devolver ao INSS.

Segundo Lazzari e Castro (2021), com a conclusão da fase recursal, surge o cumprimento da decisão, conforme a IN/2015 em seu artigo 549, a autarquia após o recebimento deverá executar a medida no prazo de 30 dias. Após as comprovações necessárias para habilitação e concessão do benefício, o INSS deverá analisar o requerimento e decidir quanto ao deferimento ou indeferimento para concessão do BPC.

O processo administrativo é uma etapa essencial para a concessão do benefício, passa por diversas fases, desde a solicitação até a análise da decisão do órgão responsável. É fundamental que o requerente esteja atento aos prazos, requisitos estabelecidos e, a documentação necessária, caso seja preciso recorrer da decisão.

## 2.6 DOS TIPOS DE INDEFERIMENTOS

O indeferimento em um processo administrativo ocorre quando a autoridade responsável nega o pedido ou recurso apresentado pelo interessado. Isso significa que não ocorreu o preenchimento dos requisitos básicos ou o não cumprimento de exigências.

São dois os motivos pelos quais o BPC, ao portador de deficiência poderá ser indeferido, segundo a Portaria Conjunta MC/INSS nº 7 DE 14/09/2020, em seus artigos 11, § 9º, I e II (Brasil, 2020, s/p):

- Não constatação da pessoa com deficiência;
- Não preenchimento das condições de miserabilidade.

Nos casos de BPC ao Idoso, conforme o disposto na Seção II Do Indeferimento, Portaria Conjunta Nº 3 (Brasil, 2018), em conjunto com a redação do

Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 (Brasil, 2007, s/p), o indeferimento poderá ocorrer:

- Idade inferior a sessenta e cinco anos;
- Não preenchimento das condições de miserabilidade.

Após a implementação do uso da inteligência artificial, os indeferimentos passaram a ter novas motivações, tendo em vista que a mesma funciona com base nas características extraídas, classificando o requerente como elegível ou não elegível para o benefício. Usando algoritmos de análise, como árvores de decisão, regressão logística ou redes neurais, preestabelecidos por um servidor.

O Relatório de Avaliação do INSS, realizado pela CGU (2023), destaca que no ano de 2021, com a implementação do processo de automatização, na análise e decisão do BPC, surgiram divergências, na etapa de concessão/motivação, sendo estas a presença de “dados cadastrais”, “vínculos”, ou ainda do tipo de benefício “não se aplica”. Surgem assim, modalidades de indeferimentos que não apareceriam anteriormente, tendo em vista que, seria um vício sanado na análise manual:

- Dados cadastrais desatualizados;
- Cadastro Único desatualizado;
- Não cumprimento de exigências;
- Existência de vínculo empregatício em aberto.
- Renda familiar superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Segundo o Relatório de Avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (2023), a segunda maior causa de indeferimento dos requerimentos do BPC trata-se da “existência de vínculo em aberto para o titular”. Os indeferimentos automáticos por esse motivo começaram em 2021. Já em 2022, totalizaram 120.220 indeferimentos automáticos no ano. Dentro desse motivo, também constariam indeferimentos em que, há atividade remunerada informada durante o cadastro ou atualização do Cadastro Único.

Evidencia-se que, todos estes indeferimentos acima citados, ocasionaram o retorno de cidadãos à fila do INSS, a entrada com recurso junto ao CRPS ou ação judicial para concessão do benefício negado administrativamente, conforme será tratado adiante.

Importa frisar que a Instrução Normativa 128/2022, modificou as regras sobre os indeferimentos realizados pela inteligência artificial, o que prejudica diretamente o interessado: na hipótese de a negativa ocorrer pela não apresentação de documento

indispensável à concessão, não caberá recurso ao CRPS (Conselho Regional de Previdência Social), que poderia reverter a negativa. Neste caso, o pedido é arquivado e o interessado precisará requisitar novamente (Brasil, 2022).

A decisão tomada por um sistema automatizado, sem que seja o requerimento devidamente analisado, fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo Art. 1º, III da Constituição Federal (Brasil, 1988), uma vez que afeta principalmente a população mais carente, causando lesão ou ameaça ao direito.

Segundo Nascimento (2022), a análise documental é um processo minucioso, desta feita, sem dúvida, é importante que os dados necessários do requerente, cheguem de forma compatível a esse sistema automatizado. Para tanto, ajustes precisam ser feitos, na tentativa de analisar os casos com suas singularidades, não seguindo somente padrões pré-estabelecidos. É fato que, pelo menos por enquanto, apenas a varredura no cruzamento de todos os bancos de dados do governo, realizada pelo o "robô", não é suficiente para tomar uma decisão negativa, sendo assim a ferramenta de automatização deve ser projetada para trabalhar em conjunto com os seres humanos a fim de garantir que as análises documentais ocorram com precisão e justiça.

Com o esgotamento das medidas administrativas, bem como a morosidade para a análise, o último meio para a concessão, ocorre na esfera judicial, onde o requerente poderá ingressar judicialmente, com o intuito de reverter a negativa e obter o benefício desejado em consonância com o Artigo 5º, XXXV da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Os indeferimentos do BPC, podem ocorrer por diversos motivos, desde o não preenchimento correto das informações a falta de requisitos para a concessão. No entanto, devido a morosidade e a implementação da análise automática, as motivações passaram a ser diversas e como consequência levadas ao judiciário como uma espécie de segunda instância, com o objetivo de obter uma decisão concreta e justa.

## 2.7 DO AUMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO

A judicialização das demandas previdenciárias é considerada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2020), como um fenômeno complexo, amplo e

crescente. Dentre as diversas políticas públicas que possuem o judiciário como um ator fundamental. A política de cunho previdenciário é a que mais se destaca na quantidade de demandas judiciais.

Estima-se que, diariamente, são ajuizadas, em média, 7 mil novas demandas previdenciárias na Justiça, onde cidadãos buscam reverter judicialmente decisões do INSS, que lhes negaram a concessão ou a revisão de benefício previdenciário.

Segundo o relatório da plataforma “Justiça em números” (CNJ, 2022), as demandas previdenciárias estão sempre no topo das ações mais ajuizadas no âmbito da Justiça Federal, dentre as quais os benefícios assistenciais se destacam. Uma das principais causas, é a ultrapassagem do prazo estabelecido em lei, de 90 dias, para análise dos requerimentos, o que, conseqüentemente, gera grande aumento na fila de espera para análise dos pedidos (Doca, 2023).

Já a pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP, 2022), dentro do total de pedido em análise, no ano de 2022, que aguardavam resposta há mais de 45 dias, era de 1.328.788 pedidos. Somente no Sul do país o número era de 251.993.

Um ponto importante, se refere aos dados estatísticos por município do Ministério da Previdência Social, no ano de 2022, em que, apenas no município de Guarapuava/PR, o número de pedidos de amparo assistencial foi de 4.750 (Brasil, 2023).

Anterior a isso, a fim de diminuir a fila de espera para análise de requerimentos administrativos, no ano de 2021, iniciou-se a análise automática dos requerimentos de BPC, por meio da implementação da tecnologia de Inteligência Artificial, como estratégia para diminuir a fila de espera para análise e tomada de decisão de benefícios. A partir da implementação de I.A. de programa computacional que filtra informações, surge uma análise previamente definida, a qual apresenta códigos padronizados, não realizando a análise minuciosa de cada caso, chegando a uma decisão.

Tendo em vista a necessidade de regulamentação, surgiu a medida provisória nº 1113/2022, a qual posteriormente se tornou Lei nº 14.441/2022, que dispõe sobre a instituição da automatização como uma forma de tentar reduzir o alto fluxo de análises de benefícios previdenciários e assistenciais, sob a avaliação do

INSS, da perícia médica federal e do conselho de recursos da previdência social (Brasil, 2022; 2022).

Para Lazzari e Castro (2021), o objetivo da IA, era apenas reconhecer o direito do segurado, e quando o sistema identificava alguma irregularidade no processo administrativo, era encaminhado para a análise de um servidor humano, com o intuito de solicitar exigências ou informar irregularidades, bem como analisar as condições específicas de cada caso.

Entretanto, com automatização das análises dos pedidos, há um grande aumento no número de indeferimentos automáticos e conseqüentemente aumentando a demanda de ações no judiciário. Importante mencionar que há casos em que a análise, bem como o indeferimento do benefício pleiteado ocorrem, em apenas dois minutos, ou seja, sem que houvesse análise criteriosa do caso.

Bocayuva (2022), aponta que o INSS é conhecido por ser um órgão bastante lento na análise dos pedidos de benefícios. Essa morosidade pode ser atribuída a diversos fatores, como a grande quantidade de processos que o órgão recebe diariamente e a falta de recursos humanos para analisá-los. Sendo também uma das motivações para o uso da inteligência artificial com o intuito de ajudar a acelerar esse processo.

De acordo com Brasil (2023), o uso da inteligência artificial, por meio de algoritmos padronizados, foi implementado com o intuito de ajudar a acelerar o processo de análise de pedidos de benefícios do INSS, tornando-o mais eficiente e preciso. Podendo ser benéfico tanto para os beneficiários, que poderão receber seus benefícios mais rapidamente, quanto para o próprio INSS, que poderá trabalhar de forma mais eficiente.

Entretanto, o SINSSP (Sindicato dos Trabalhadores do Seguro Social e Previdência Social no Estado de São Paulo), em entrevista ao Jornal Folha de São Paulo (Gercina, 2022), aponta que, a automação das análises vem causando aumento no número de indeferimentos, a utilização dos robôs e o aumento das negativas, afeta diretamente os segurados mais carentes, que pedem o BPC/LOAS, isto porque são os benefícios que estão esperando na fila por mais tempo e acabam sendo alvo da inteligência artificial.

Para Bocayuva (2022), a judicialização é um mero reflexo do comportamento do Estado, visto que a busca pelo poder judiciário, advém da dificuldade enfrentada pelos usuários, seja pela falta de informações ou pela

desorganização da esfera administrativa. Com o aumento de indeferimentos, conseqüentemente há grande aumento na demanda de ações previdenciárias, tendo em vista se tratar de “segunda instância” para as negativas dos requerimentos administrativos.

Martins (2023), fala de impactos significativos. Em primeiro lugar, o grande número de processos sobrecarrega o sistema judiciário, aumentando a demanda por juízes, servidores e recursos, prejudicando a máquina pública e os beneficiários e, segundo Vaz (2021), a judicialização do processo de concessão de benefícios previdenciários obriga o Estado, a arcar com os custos dos processos e das sentenças judiciais. Esses gastos podem ser ainda maiores se o número de beneficiários aumentar, como resultado da concessão de benefícios por meio de ações judiciais.

Segundo dados extraídos do Tribunal de Contas da União - TCU (Brasil, 2022, 2022), os impactos, em termos monetários, da judicialização dos benefícios pagos pelo INSS entre 2018 e 2021, do total anual de R\$ 609 bilhões em despesas com benefícios previdenciários e assistenciais, R\$ 92 bilhões (15,1%) foram pagos por decisão judicial. O elevado nível de concessões judiciais gera desperdício de recursos, devido aos seguintes fatores:

- A duplicação das ações do Estado;
- O custo mais elevado do processo judicial, que chega a ser quatro vezes mais caro do que o do processo administrativo; e
- Custo mais elevado da perícia médica judicial. Na esfera estadual, é mais que o dobro do custo de uma perícia administrativa; na esfera federal, o custo é 1,6 maior (Brasil, 2022a, s/p).

Ainda conforme o TCU (2022), a judicialização dos conflitos relativos aos benefícios concedidos pelo INSS tem custo operacional estimado em R\$ 4,7 bilhões. Esse valor corresponde a 24% do custo operacional total dos órgãos envolvidos.

Conforme Vaz (2021), outra consequência da judicialização é a desigualdade no acesso aos benefícios previdenciários. Nem todos os cidadãos têm condições de arcar com os custos de um processo judicial, o que significa que aqueles que podem pagar por um advogado têm mais chances de obter sucesso em suas ações. Isso pode levar a uma situação em que os beneficiários mais pobres ou menos informados ficam excluídos do sistema de proteção social.

De acordo com o CNJ (2020), nos últimos 10 anos, ocorreu um aumento do tempo médio de análise dos benefícios previdenciários e assistenciais por parte do INSS, no âmbito administrativo, e teve como consequência um crescimento de cerca de 140% na distribuição desses processos na esfera judicial em um período de quatro

anos, muito acima do que foi observado em processos administrativos no INSS, indicando um aumento da intensidade de judicialização da previdência. As regiões do TRF4 e TRF5, são as que apresentam uma maior intensidade de judicialização, mensurada pelo número de processos distribuídos por habitante.

Apesar da ideia de celeridade no âmbito judicial, não é mais o que acontece na realidade dos tribunais, o crescimento desordenado do número de ações judiciais, em que o INSS figura como réu e o superlotamento dos órgãos do Poder Judiciário com demandas repetitivas, que envolvem conflitos previdenciários não resolvidos na esfera administrativa é um problema sem precedentes. Conforme demonstram as estatísticas do CNJ, apenas no ano de 2022, na comarca de Guarapuava/PR, o tempo médio entre o início do processo e o julgamento em primeiro grau foi em média de 400 dias (CNJ, 2022).

Bocayuva (2022) alega que as causas, bem como as consequências da expansão do poder judiciário no processo de decisão dos direitos de cunho social, podem ser vistas como reflexo da má gestão administrativa da autarquia, tendo em vista que ainda existem dificuldades de acesso da população as informações básicas para a concessão de um direito, como o caso dos benefícios assistenciais.

Diante do exposto, fica evidente que a judicialização das demandas previdenciárias é um fenômeno complexo e crescente, que tem como principais causas a demora na análise dos requerimentos administrativos e a falta de recursos humanos para realizá-la de forma eficiente. A implementação da inteligência artificial como estratégia para acelerar o processo de análise de benefícios do INSS mostrou-se uma solução promissora, porém, também trouxe consequências negativas, como o aumento no número de indeferimentos automáticos e a desigualdade no acesso aos benefícios.

### **3. ANÁLISE ACERCA DOS INDEFERIMENTOS DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS NA COMARCA DE GUARAPUAVA/PR NO ANO DE 2022**

A implantação do sistema automático de análise, passou a emitir decisões nos BPCs, no ano de 2021, com o intuito de tornar o processo administrativo mais célere e justo, tanto para a Autarquia quanto para o segurado, entretanto, desde a instituição do programa, o mesmo vem sofrendo uma série de retaliações, tendo em vista que, as características a serem observadas por ele são padronizadas, mas os casos não, cada situação apresenta uma particularidade.

A CGU, emitiu um Relatório de Avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (2023), sobre o exercício nos anos de 2021 e 2022, abordando a utilização automação das decisões de BPC, evidenciando que a quantidade de decisões automáticas cresceu de 41% para 65%, assim como as decisões indeferindo o benefício, também tiveram um crescimento.

Conforme a pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP, 2022), dentre o total de pedidos em análise no ano de 2022, o número dos que aguardavam resposta há mais de 45 dias eram bem maiores, sendo 1.328.788 pedidos. Somente no Sul do país, o número era de 251.993, sem que houvesse qualquer motivação ou explicação ao segurado para a referida demora.

De acordo com os dados estatísticos por município do Ministério da Previdência Social, no ano de 2022, apenas no município de Guarapuava/PR o número de pedidos de amparo assistencial foi de 4.750, enquanto que os índices de concessões foi apenas 648, ou seja, o número de indeferimentos na esfera administrativa foi de 4.102 pedidos (Brasil, 2023).

Sendo assim, foi realizado um levantamento de processos sentenciados na referida comarca, observando os motivos de indeferimento na esfera administrativa, e as decisões judiciais. Os dados foram coletados através de um relatório geral de processos, fornecido pela 2ª Vara Federal de Guarapuava/PR, no ano de 2022.

A pesquisa apontou que o número de ações que visavam a concessão do benefício assistencial julgados no ano de 2022 foi de 124. Apenas 9, pleiteando o BPC ao idoso, quanto aos indeferimentos, um por idade inferior a sessenta e cinco anos, 7 por não preenchimento das condições de miserabilidade e 1 por não cumprimento de exigências. Sendo que 5 foram julgados procedentes e 3 improcedentes.

Sobre o BPC ao deficiente, obteve-se 5 indeferimentos por não cumprimento de exigências, 24 por não preenchimento das condições de miserabilidade, 7 por vínculo em aberto e 61 por não atender ao critério de deficiência, destes 89 foram procedentes e 29 improcedentes.

Gráfico 1 – Número de processos indeferidos de solicitação de BPC em Guarapuava/PR no ano de 2022



Fonte: Elaborado pelas autoras.

A análise consistiu na observação dos processos administrativos, pleiteados no ano de 2021, analisando a data de requerimento do benefício (DER), a motivação do indeferimento apresentada no PA, e também foi observada a sentença proferida, se a mesma foi diversa da decisão administrativa. Com o intuito de analisar se a automatização no processo administrativo, teria causa direta no aumento da judicialização

Os dados foram obtidos por meio de pesquisa quantitativa, na Subseção Judiciária de Guarapuava/PR, por meio do relatório geral de processos, sentenciados no ano de 2022.

Importante salientar que a pesquisa constitui na análise apenas dos processos que visavam a concessão inicial do BPC, e as suas respectivas decisões em primeiro grau. Destaca-se também que foi realizado um apanhado quantitativo geral, tendo em vista, a impossibilidade de diferenciação no processo administrativo, das hipóteses de análise manual ou automática.

Também foi realizada a título de breve comparação a análise nos mesmos critérios, dos processos sentenciados no primeiro semestre do ano de 2023, com o intuito de melhor evidenciar o crescimento de indeferimentos por meio da utilização da inteligência artificial.

O número de processos que buscavam a concessão do benefício assistencial julgados no primeiro semestre de 2023, foi de 221, (41 Idosos e 180 deficientes), sendo 141 procedentes e 80 improcedentes. Além disso, foi observado que o período entre o pedido do benefício e a sua decisão, na esfera administrativa, passou de um ano em 76 casos, sendo a decisão revertida em apenas 23 casos.

A pesquisa demonstrou que no ano de 2022 (76%) e no primeiro semestre de 2023 (63%), dos pedidos de concessão indeferidos na esfera administrativa, tiveram a decisão revertida na esfera judicial, sendo julgados procedentes, situações estas que poderiam ter sido resolvidas sem a interferência do poder judiciário e evitado o gasto financeiro ao Estado e a sociedade.

Por meio dos dados obtidos foi possível observar um crescimento significativo no número de demandas previdenciárias após a implantação da inteligência artificial para tomada de decisões, situação esta, que pode ser um reflexo da falta de sensibilidade e compreensão das particularidades de cada caso por parte do sistema automatizado.

#### **4. CONCLUSÃO**

Os benefícios de assistência social, destinam-se a fornecer assistência financeira a indivíduos e famílias necessitados, como idosos, deficientes e famílias de baixa renda. Infelizmente, o processo de solicitação desses benefícios muitas vezes pode ser lento e burocrático, levando a atrasos no recebimento do apoio financeiro necessário.

Além disso, muitos pedidos de benefícios de assistência social são automaticamente negados, sem a devida consideração das circunstâncias individuais, levando a mais frustração e dificuldades para aqueles que precisam.

O grande número de negativas proporciona o aumento de ações previdenciárias no sistema judiciário, levando a sobrecarga do sistema e maior gasto público. Sendo necessário buscar alternativas para simplificar o processo de concessão de benefícios e evitar a judicialização excessiva.

É preciso medidas para agilizar o processo de solicitação e garantir que os pedidos sejam devidamente analisados e considerados. Isso inclui fornecer informações claras e acessíveis sobre o processo de inscrição, bem como garantir que os pedidos sejam analisados em tempo hábil e de maneira justa.

Para isto, foi realizada uma análise dos processos que tramitaram na 2ª Vara Federal de Guarapuava/PR, no ano de 2022. Consistindo em um paralelo entre os indeferimentos administrativos e as sentenças proferidas no referido ano.

Por meio da pesquisa realizada com dados objetivos e oficiais, foi possível verificar que o sistema automatizado, tem sim uma causa direta no aumento da

judicialização. Situação esta, que pode ser um reflexo da falta de sensibilidade e compreensão das particularidades de cada caso por parte do sistema automatizado. Conclui-se também, que grande parte das decisões administrativas foram revertidas no judiciário, ou seja, a análise realizada pela Autarquia, ocorreu de forma padronizada, não observando os critérios específicos de caso, situações estas que poderiam ter sido resolvidas sem a interferência do poder judiciário, em números a porcentagem de sentenças revertidas no ano de 2022 foi de (76%) e em 2023 (63%).

Entretanto, cabe destacar o outro lado da utilização da IA, no âmbito das análises administrativas, tendo em vista que a mesma surgiu com o intuito de diminuir a morosidade, e se aplicada de forma correta, auxilia na resolução das demandas, ainda na esfera administrativa e de forma rápida. No entanto é necessário, o aprimoramento da tecnologia e investimentos de pessoal, visando contínuas melhorias na resolução das demandas previdenciárias, tendo em vista que a mesma não pode ser contrária aos direitos já garantidos do segurado.

Portanto, conclui-se que a implementação de inteligência artificial decorrida no período pesquisado, na análise dos requerimentos de benefícios assistenciais, é a causa do aumento da judicialização, no entanto se aprimorada, pode ser uma solução para reduzir a morosidade e evitar o aumento das demandas judiciais, desde que, o requerimento administrativo não seja indeferido de forma automática, sem antes passar pela análise de um servidor para que seja feita a observação ao caso concreto.

Foi possível perceber que, a análise feita por inteligência artificial não identifica erros sanáveis, indeferindo desde logo, sem oportunizar ao requerente a solução pela via administrativa e conseqüentemente aumentando a demanda no judiciário, assim, é importante que haja uma maior transparência e comunicação entre o órgão previdenciário e o segurado, de forma a garantir que o processo de análise seja justo e equitativo para todos os beneficiários.

Por fim, pontuamos que essa pesquisa se ateve em um recorte dos doze meses no ano de 2022 em na subseção judiciária de Guarapuava/PR, sobre BPC que pleiteavam a concessão, e neste recorte temporal teve os resultados acima expostos. Novas pesquisas anteriores e posteriores a esta data, serão de valia para o conhecimento acadêmico, social e aprofundamento da análise deste fenômeno.

## **5. REFERÊNCIAS**

AGOSTINHO, Theodoro V. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>>. Acesso em 12 dez. de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25. ago. 2023.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8029cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8029cons.htm)> Acesso em: 27 de mar. de 2023.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**. Brasília, 1993. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)>. Acesso em: 27 de mar. de 2023.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**. Brasília, 1999. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm)> Acesso em: 27 de mar. de 2023.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**. Brasília, 2003. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)> Acesso em: 27 de mar. de 2023.

\_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007**. Brasília, 2007. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm)>. Acesso em: 27 de mar. de 2023.

\_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 7.612, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011**. Brasília, 2011. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7612.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7612.htm)> Acesso em: 10 de ago. de 2023.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.** Estatuto da Pessoa com Deficiência. Brasília, 2015a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 10 de abr. de 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015.** Brasília, 2015b. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750)> Acesso em: 09 de ago. de 2023.

\_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 8.805, DE 7 DE JULHO DE 2016.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8805.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8805.htm)> Acesso em: 09 de ago. de 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. **PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018.** Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/PtCj3Atualizadadez2021.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 10.410 DE 30 DE JUNHO DE 2020.** Brasília, 2020a. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm)> Acesso em: 08 de set. de 2023.

\_\_\_\_\_. **Portaria Conjunta MC/INSS nº 7 DE 14/09/2020.** Brasília, 2020b. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-7-de-14-de-setembro-de-2020-277740656>>. Acesso em: 05 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Controladoria-Geral da União. **RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Exercícios 2021 a 2023** Brasília: CGU, 2022. Disponível em: [Link:https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2023/11/controladoria-geral-da-uniao-aponta-fragilidades-em-processo-de-prova-de-vida-e-de-automacao-de-beneficios-no-inss](https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2023/11/controladoria-geral-da-uniao-aponta-fragilidades-em-processo-de-prova-de-vida-e-de-automacao-de-beneficios-no-inss)

\_\_\_\_\_. Controladoria-Geral da União. Serviço de Informações ao Cidadão da Controladoria-Geral da União (SIC/CGU). **Lista de riscos da administração pública federal.** Brasília: CGU, 2022a. Disponível em: <[https://sites.tcu.gov.br/listadealtorisco/gestao\\_de\\_beneficios\\_administrados\\_pelo\\_inss.html#:~:text=A%20judicializa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20conflitos%20relativos%20aos%20benef%C3%ADcios%20concedidos,24%25%20do%20custo%20operacional%20total%20dos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20envolvidos](https://sites.tcu.gov.br/listadealtorisco/gestao_de_beneficios_administrados_pelo_inss.html#:~:text=A%20judicializa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20conflitos%20relativos%20aos%20benef%C3%ADcios%20concedidos,24%25%20do%20custo%20operacional%20total%20dos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20envolvidos)>\_. Acesso em: 8 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. Controladoria-Geral da União. Serviço de Informações ao Cidadão da Controladoria-Geral da União (SIC/CGU). **Valor mensal das despesas do FRGPS, segundo as principais rubricas – 2020.** Brasília: CGU, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/versao-online-aeps-2020/secao-xi-contabilidade/capitulo-41-despesas/42-6-valor-mensal-das-despesas-do-frgps-segundo-as-principais-rubricas-2013-2019>>. Acesso em: 8 ago. 2023

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Previdência. Instituto Nacional do Seguro Social. >. Acesso em: 10 de outubro de 2023. **INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022.** 2022c. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 14.441, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022.** Brasília, 2022d. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/36328418>> Acesso em: 05 de mai. De 2023.

\_\_\_\_\_. INSS. INSS estabelece fluxo para desenvolvimento de sistemas e rotinas automatizadas. **INSS,** Brasília, 06 de jun. 2022. 2022e. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/inss-estabelece-fluxo-para-desenvolvimento-de-sistemas-e-rotinas-automatizadas>>. Acesso em: 20 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. **Emitidos por Municípios**. 2023a. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/emitidos-municipios-2021>> Acesso em: 10 de abr. de 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social. **Dados Abertos - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. 2023b. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos>>. Acesso em: 20 de mar. de 2023.

CARVALHO, Marcos César de; VIEIRA, Joice Geremias. O Impacto Social Da Renda Per Capita Na Concessão Do Benefício De Prestação Continuada. **Revista dos Tribunais Online**, Thomson Reuters, n. 144, 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646548/>>. Acesso em: 09 mar. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020**. CNJ, 2020. [online]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. CNJ, 2022. [online]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 10 jul. 2023

DOCA, Geralda. INSS: fila de benefício à espera de concessão volta a subir em janeiro. **Jornal Extra**, Brasília, 03 de fev. de 2023. Disponível em: <<https://extra.globo.com/economia-e-financas/inss-fila-de-beneficio-espera-de-concessao-volta-subir-em-janeiro-25654682.html>>. Acesso em: 23 de ago. de 2023

GERCINA, Cristiane. Análise automática de benefícios do INSS por robô falha, diz sindicato, **Portal Conteúdo**, São Paulo, 04 de mai. 2022. Disponível

em: <<https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/9298/anaa>> Acesso em: 8 de abr. de 2023.

IBDP. Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. INSS: concessão de benefício chega a demorar mais de 5 meses. **IBDP**, Curitiba, 29 de mar. de 2022. Disponível em: <<https://www.ibdp.org.br/2022/03/29/inss-concessao-de-beneficio-chega-a-demorar-mais-de-5-meses/>> Acesso em: 25 de abr. de 2023.

LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

LEITÃO, André S. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602117/>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

MARTINS, Sergio P. **Direito da seguridade social: direito previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626157/>>. Acesso em: 18 set. 2023.

NASCIMENTO, Gisele. Robôs do INSS e o indeferimento automático de benefícios. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 01 de nov. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/376390/robos-do-inss-e-o-indeferimento-automatico-de-beneficios>> Acesso em: 6 de set. de 2023.

NOHARA, Irene Patrícia D. **Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643042/>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Esquematizado – Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula 79**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=79>>. Acesso em: 05 de mai. De 2023.

VAZ, Afonso Brum. A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade: da negativa administrativa à retração judicial. Portal Unificado da Justiça Federal da Região. **Direito Hoje**. 14 de jun. de 2021. Disponível em: <[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2174](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2174)> Acesso em: 05 de mai. 2023.